



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000330413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037569-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é paciente HELIO OKAMOTO, Impetrantes BEATRIZ CALLEGARI ROMANO e DANIEL ALLAN BURG.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HC n. 2037569-30.2025.8.26.0000
Impetrante: Adv. Daniel Allan Burg
Adv^a. Beatriz Callegari Romano
Paciente: Hélio Okamoto
Comarca: Diadema

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA OBSTAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Alegação de fishing expedition no bojo de inquérito instaurado para apurar suposta prática de estelionato. Descabimento. Ao que se depreende, os elementos supostamente indicativos da prática, em tese, de outros crimes, foram coligidos no bojo de uma investigação legal, de prática de estelionato. Hipótese de encontro fortuito de provas durante investigação legal. A concessão da ordem pretendida estaria subordinada a uma descabida antevisão de que a Autoridade Policial não irá angariar novos elementos, ou de que estes não serão suficientes à instauração de um inquérito. Inviável antecipar essa conclusão. Ordem denegada.

Voto n. 52.554

1. Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pelos Advogados Daniel Allan Burg e Beatriz Callegari Romano em favor de Hélio Okamoto, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Sustentam os impetrantes, resumidamente, que o Inquérito Policial n. 1507358-07.2024.8.26.0161 foi instaurado em 23 de outubro de 2024 para apurar eventual prática de crime de estelionato contra a pessoa jurídica Sana Transporte ME. Segundo a empresa vítima, a pessoa jurídica Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças, da qual o paciente é sócio administrador, mantinha com ela uma relação comercial de prestação de serviços de transporte de mercadorias. Nada obstante, ainda segundo a ofendida, a Movent teria deixado de efetuar pontualmente os pagamentos e entregado cheques, devolvidos por falta de fundos, assim ocasionando um prejuízo de R\$ 1.400.000,00. Assevera a impetração que, no dia 10 de outubro de 2024, a Autoridade Policial elaborou um relatório de investigações desvinculado dos fatos apurados, realizado por meio de pesquisa em nome da Movent, do paciente, de todas as empresas que com eles possuem algum tipo de relação e de demais supostos representantes legais da Movent. Alega que os investigadores concluíram, à míngua de prévio procedimento apuratório, que a *“Movent vem praticando possíveis crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica, evasão de divisas, formação de quadrilha e enriquecimento ilícito”*, bem como solicitaram ilegalmente a expedição de ofícios à Junta Comercial, à Secretaria da Fazenda e ao COAF, o que configura *fishing expedition*, eis que a investigação extrapolou os limites da atribuição da Autoridade Policial. Assim, ante a possibilidade de instauração de inquérito policial para a apuração de delitos inexistentes, sem mínimos elementos de materialidade e autoria, o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal. Argumenta, de outra parte, que o relatório de investigação não buscou identificar o autor do suposto crime de estelionato; afinal, o paciente, único sócio administrador da empresa, já havia sido intimado para prestar declarações. Alega também que o encontro fortuito de provas, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, só se configura quando, em uma investigação delimitada ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

durante o cumprimento de uma medida cautelar ou em uma investigação delimitada, o órgão investigativo se depara com provas relativas à prática de outros crimes, o que não ocorreu. Requer, diante disso, a concessão da ordem, a fim de que seja expedido *“salvo-conduto, com para obstar a instauração de Inquérito Policial em desfavor do Paciente, para apurar crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica, evasão de divisas, formação de quadrilha e enriquecimento ilícito, com base em relatório de investigação ilegal e totalmente desprovido de indícios mínimos que demonstrem a prática de tais delitos”*.¹

A medida liminar foi indeferida.²

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer³ de lavra do Dr. ÁLVARO BUSANA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem, na esteira do percuciente parecer do ilustre Procurador de Justiça oficiante.

Consta dos autos que a Autoridade Policial instaurou, mediante portaria, inquérito policial para apurar a suposta prática de estelionato por representantes da empresa Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. contra a empresa Sana Transporte ME, que teria sofrido prejuízo de R\$ 1.400.000,00.

¹ Fls. 24/25.

² Fls. 87/91.

³ Fls. 99/109.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Consta também que no bojo desse mesmo inquérito, investigadores de polícia elaboraram um relatório apontando para a possível prática, por pessoas da Movent, da qual o paciente é sócio administrador, de *“Sonegação Fiscal, Falsidade Ideológica, Evasão de Divisas, Formação de Quadrilha e Enriquecimento Ilícito”*.⁴

Parece evidente que a investigação para apurar esses possíveis crimes – alguns dos quais sequer são da competência da Justiça Estadual – não pode ser feita no inquérito policial já instaurado, que tem por objeto o estelionato.

Caso sejam coligidos elementos suficientes para justificar uma investigação, esta deverá ocorrer em inquérito diverso.

Outra não foi a opinião do Ministério Público, que, em manifestação encampada pelo Juízo *a quo*, assim afirmou:

*“De qualquer forma, também considero que tais novos eventuais crimes perpetrados pelos representantes legais da empresa investigada são de fato alheios à presente investigação inicial e devem ser apurados mediante investigação autônoma, desde que haja elementos iniciais de prova mínimos, porquanto neste aspecto igualmente anoto que o relatório de investigação de fls. 14/18 veio desprovido de documentos ou de outros elementos de prova que pudessem indicar a ocorrência dos demais delitos noticiados.”*⁵

Já o nobre Magistrado, por meio de decisão suficientemente

⁴ Fl. 44.

⁵ Fl. 79. Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fundamentada, ressaltou:

“Contudo, como bem observa a representante do Ministério Público, a descoberta de novos elementos que possam indicar a prática de outros delitos (serendipidade ou descoberta fortuita de provas) deve ensejar a instauração de novo inquérito policial pela autoridade policial competente, por fugir do objeto da presente investigação.

Ante o exposto, em complemento à decisão de fls. 54, determino a restituição dos autos à Delegacia de Polícia, pelo prazo indicado, devendo ser observadas as diretrizes delineadas na manifestação de fls. 49/53, notadamente os limites do objeto da investigação instaurada.”⁶

Ao que se depreende do r. *decisum*, não se determinou – nem se sugeriu – a instauração de novo inquérito.

Limitou-se o MM. Juiz a afirmar, na esteira da manifestação ministerial, que um inquérito paralelo a esse deve ser instaurado somente se presentes mínimos elementos informativos.

Note-se também que a Dra. Promotora de Justiça, em nova manifestação, reiterou, dessa vez enfaticamente, que “a presente investigação está limitada a apurar os fatos noticiados na Portaria de fls. 01/02 e Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 (NÃO podendo extrapolar para alcançar eventuais outras práticas delitivas noticiadas no relatório de investigação de fls. 14/18)”.⁷

De outra parte, ao que consta, os elementos supostamente

⁶ Fl. 82.

⁷ Fl. 69 (autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

indicativos da prática, em tese, de outros crimes, foram coligidos no bojo de uma investigação legal, de prática de estelionato.

Assim, não se constata hipótese de *fishing expedition*, mas de encontro fortuito de provas.

Aliás, consoante anotado no preciso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “*normalmente descaberia, aliás, manietar os investigadores e obrigá-los a desvendar somente determinado fato, desprezando outros percebidos mesmo ainda em indícios aceitáveis como no caso, com a devida vênia dos cultos impetrantes. Seria, aliás, indispensável a evidência do abuso ou desvio de poder para ser um ou outro ser aceito nesta via heroica*”.⁸

Finalmente, a concessão da ordem pretendida estaria subordinada a uma antevisão, de todo descabida, de que a Autoridade Policial não irá angariar novos elementos, ou de que estes não serão suficientes à instauração de um inquérito.

Inviável, obviamente, antecipar essa conclusão.

Consequentemente, não há falar-se em expedição de salvo-conduto em favor do paciente.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁸ Fl. 108.